



CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O MUNICÍPIO DE RIO VERDE – GO - EDITAL Nº 001/2024 - GCM

Resposta às Impugnações

Impugnantes:

- 1- ALBERTO ***** ** ** ** **;
- 2- FÁBIO ***** ** ** ** **;
- 3- WELLINGTON ** ** ** **;
- 4 – DENIS ***** ** ** **.

Motivo: “Limitação da idade (35 anos) para inscrição no concurso”

Tratam-se de impugnações propostas pelos interessados acima nominados, com base no item 16.1 do Edital do Concurso, devidamente protocolizadas no prazo e forma estabelecidos em Edital.

Em síntese, as impugnações atacam a limitação de idade, de 35 anos, para inscrição no Concurso para Guarda Civil Municipal.

Por se tratar de requisito previsto na Lei Complementar Municipal n. 88/2023 e, sendo a referida Lei Municipal de autoria e competência do Poder Executivo Municipal, solicitamos uma manifestação por parte da Administração Municipal, com o objetivo de apresentar a fundamentação de tal exigência.

Em resposta, via do Ofício 046/2024, A Administração Municipal apresentou a seguinte fundamentação:

“(...) A Lei Complementar n.º 88/2017, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Rio Verde, prevê em seu art. 22, inciso V, que “serão exigidos para a inscrição ao concurso público (...) possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e



máxima de 35 (trinta e cinco) anos.”. Por lógica tal requisito foi replicado em edital.

A limitação de idade constante no edital n.º 001/2024 de 35 anos é legítima, consoante Súmula 683 do STF, a qual assevera que “O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da CF, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás firmou entendimento no sentido de que a limitação etária para o cargo de Guarda Civil Municipal é razoável e justifica-se em razão da natureza das atribuições. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GUARDA MUNICIPAL. CANDIDATO COM IDADE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO EDITAL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DEFERIDA, NO JUÍZO DE ORIGEM, PERMITINDO A PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O Agravo de

*Instrumento consiste em recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Reforma-se a decisão concessiva da tutela de urgência, quando ausente a probabilidade do direito invocado, requisito imprescindível à concessão da medida de urgência, consoante previsão do art. 300 do CPC/2015, como ocorreu no presente caso. 3. Verificado que o Autor/Agravado, no período de realização do concurso, já contava com 37 (trinta e sete) anos de idade, revela-se absolutamente correta sua contraindicação, em razão de que já havia suplantado o limite de 35 (trinta e cinco) anos, previsto na legislação aplicável (artigo 22 da Lei Complementar n.º 88/2017 do Município de Rio Verde), a qual se justifica para o cargo em questão (Súmula n.º 683 do STF), além de estar prevista em lei e no edital que rege o concurso público. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5327146-02.2018.8.09.0000, Rel. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 28/01/2019, DJe de 28/01/2019).***

Nesse sentido, temos que a matéria já foi enfrentada por esse Município no concurso público regido pelo edital n.º 001/2017, por meio do processo n.º 5250920- 27.2018.8.09.0138, no qual o candidato do qual destacamos as seguintes decisões:



*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CONCURSO PÚBLICO LIMITE ETÁRIO MÁXIMO. SÚMULA 683 DO STF. UM CANDIDATO COM 35 ANOS NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO DO CERTAME E OS DEMAIS COM MAIS IDADE QUE O ESTIPULADO EM EDITAL. SENTENÇA MANTIDA.** 1. **O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido (Súmula 683 do STF).** 2. *Verificado que os candidatos, na data da inscrição no concurso, já contavam com mais 35 anos de idade, conclui-se que, embora negligente a conduta dos responsáveis pelo certame em deixá-los avançar nas fases posteriores, já tinham ultrapassado a idade prevista na legislação municipal, revelando-se portanto, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, não se perfazendo o ato.* 3. *Não merece prosperar o argumento da apelante, ente municipal, de que um dos inscritos no concurso público contava com 35 anos e 8 meses, se encontrava impedido de se inscrever no certame, pois ainda estava dentro do limite etário estabelecido para inscrição no concurso de agente da Guarda Civil Municipal de Rio Verde, de 35 anos, mantendo-se a sentença que declarou nulo o ato administrativo municipal, inserindo-o no quadro de pessoal da corporação. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C SÚMULA 35 DO TJ/GO. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. – grifo nosso.**

*EMENTA. AGRAVO INTERNO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CONCURSO PÚBLICO, LIMITE ETÁRIO MÁXIMO. SÚMULA 683 DO STF.** AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. *Constitui medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando este não evidencia em suas razões qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão que negou provimento ao apelo cível.* 2. **Restando comprovado que os primeiros agravantes, candidatos com idade superior à prevista para o cargo, 35 anos, justificada pela natureza das atividades (Guarda Civil Municipal), em consonância à Súmula 683 do STF, preservado o ato atacado.** 3. *É acertada a decisão que indefere o pleito do ente municipal em retirar do certame candidato que conta com 35 anos e 8 meses, posto que enquadrado dentro do limite etário máximo disposto no edital ao qual se inscreveu, que prevê a idade limite de trinta e cinco anos no ato da posse do candidato, sendo irrelevante a configuração do prazo de validade do concurso enquanto tramita processo judicial que salvaguardou direito já obtido no grau singular de percorrer as demais fases do certame, ainda que sua classificação o coloque dentro do quadro do cadastro de reserva.* 4. *A habilitação e aprovação do candidato gera mera expectativa de direito para a vaga se aprovado fora do número de vagas, mas dentro do cadastro de reserva, sendo sua eventual nomeação ato**



a ser efetivado conforme outros consectários do ato administrativo, como disposição orçamentária, demanda da Administração Pública, respeito à regra da Lei de Responsabilidade Fiscal, etc, AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. – grifo nosso.

Além disso, a limitação etária se dá em razão de ser um cargo cuja função é proteger o patrimônio, sendo necessário haver uma presunção de capacidade física, diante do desgaste físico e mental no desempenho das funções, pois em seu ambiente normal de trabalho o ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal está sujeito a ficar por horas exposto ao sol, chuva e diversas intempéries climáticas ao proteger o bem público.

*A restrição de idade garante longevidade de atuação, sendo que permitir o acesso de qualquer idade ao cargo pode gerar um grande número de acessos em uma faixa etária mais elevada, o que traria uma fragilidade à corporação.
(...)”*

Como visto, a exigência trazida em Edital simplesmente reproduz a disposição prevista na Lei Complementar Municipal n. 88/2017.

Além disso, conforme escoreita fundamentação apresentada pela Administração Municipal, baseada em forte jurisprudência sobre o caso, demonstra que a exigência legal se justifica em razão das características das atividades e demais necessidades que a carreira e o exercício do cargo impõe.

Por todo o exposto, esta Comissão, adotando os fundamentos da Administração Municipal expões via do Ofício 046/2024, conhece das impugnações, por sua adequação e tempestividade, porém no mérito **julga-as improcedentes**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos.

Rio Verde, Goiás, 16 de abril de 2024.

**Comissão Organizadora do Concurso
Universidade de Rio Verde – UniRV
Portaria/Reitoria n. 2.700/2023**